

Aula 00

*TRT-MS 24ª Região (Analista Judiciário -
Tecnologia da Informação) Passo
Estratégico de Direito Constitucional*

Autor:
Tulio Lages

23 de Fevereiro de 2024

Índice

1) Apresentação	3
2) O que é mais cobrado no assunto - Poder Judiciário - FCC - Nível Superior	5
3) Roteiro de Revisão - Poder Judiciário	6
4) Aposta Estratégica - Poder Judiciário - FCC - Nível Superior	37
5) Questões Estratégicas - Poder Judiciário - FCC	40
6) Questionário de Revisão - Poder Judiciário	63
7) Lista de Questões Estratégicas - Poder Judiciário - FCC	80
8) Referências Bibliográficas	89



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- orientar revisões eficientes;
- destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**



Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;

b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



O QUE É MAIS COBRADO DENTRO DO ASSUNTO?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

Tópico	% de cobrança FCC
Composição do Poder Judiciário (art. 92 da CF/88)	1,9%
Estatuto da Magistratura (art. 93 da CF/88)	9,4%
Quinto constitucional (art. 94 da CF/88)	1,9%
Garantias dos juízes (arts. 95 da CF/88)	7,5%
Autonomia constitucional e administrativa do Poder Judiciário (art. 96, I e II da CF/88)	3,8%
Cláusula da reserva de Plenário (art. 97 da CF/88)	5,7%
Juizados especiais e justiça de paz (art. 98 da CF/88)	1,9%
Autonomia financeira do Poder Judiciário (art. 99 da CF/88)	3,8%
Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103 da CF/88)	13,2%
Súmulas Vinculantes (art. 103-A da CF/88)	17,0%
Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B da CF/88)	9,4%
Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105 da CF/88)	3,8%
Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (arts. 106 a 110 da CF/88)	3,8%
Tribunais e Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117 da CF/88)	15,1%
Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121 da CF/88)	1,9%
Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124 da CF/88)	0,0%
Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 93, III, 125 e 126 da CF/88)	0,0%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, compreender bem os arts. 92 a 126 da CF, buscando a sua memorização paulatina, atentando-se especialmente para os pontos e orientações a seguir:

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

- Memorizar a lista dos órgãos que compõem o Poder Judiciário (incisos I a VII);
- Perceba que o juiz singular é considerado órgão do Poder Judiciário;
- As decisões do STF e dos tribunais superiores alcançam pessoas e bens localizados em qualquer lugar do Brasil, já que possuem jurisdição em todo o território nacional (§ 2º);
- Apesar da existência das justiças federal, estadual eleitoral, militar, trabalhista etc., a estrutura do Poder Judiciário é considerada una, indivisível¹;
- Não há Poder Judiciário municipal no Brasil.

¹ STF – ADI 3367/DF.



Estatuto da Magistratura

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e



jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;
XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;
XIII o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;
XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- O Estatuto da Magistratura deve ser previsto em lei complementar, de iniciativa do STF (*caput*);
- A OAB deve participar de todas as fases do concurso público para ingresso na carreira de magistrado (inciso I);
- A promoção de entrância para entrância, bem como o acesso aos tribunais de segundo grau, ocorrem por antigüidade e merecimento, alternadamente (incisos II e III);
- que para adquirir vitaliciedade o magistrado deve participar de curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados (inciso IV);
- O limite de 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF não se aplica aos membros da magistratura estadual² (inciso V c/c art. 37, XI);
- O magistrado é remunerado por subsídio (inciso V c/c art. 39, § 4º);
- As regras de aposentadoria e pensão aplicáveis aos magistrados são as mesmas previstas no regime próprio de previdência social dos servidores públicos (inciso VI);
- O juiz titular (não o substituto) deve residir na respectiva comarca, exceto se houver autorização do tribunal (inciso VII);
- A remoção e a disponibilidade do magistrado, por interesse público, exigem decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do CNJ (inciso VIII);
- A remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância obedece, no que couber, às regras relativas à promoção de magistrados (inciso VIII-A) e ao quinto constitucional (art. 94). O mesmo vale para a permuta de magistrados prevista no inciso VIII-B;
- Uma decisão judicial não motivada está sujeita à nulidade (inciso IX);
- Embora, em regra, os julgamentos sejam públicos, a lei (somente ela) pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

² STF – ADI 3.854/DF.



quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (inciso IX);

- As decisões administrativas disciplinares proferidas pelos tribunais exigem o voto da maioria absoluta de seus membros (inciso X);

- O órgão especial só pode ser constituído nos tribunais com mais de 25 julgadores e que tal órgão pode exercer tanto atribuições administrativas quanto jurisdicionais por delegação de competência do tribunal pleno (inciso XI);

- O princípio da ininterruptibilidade de jurisdição previsto no inciso XII não afastou o direito de férias, mas tão somente proibiu que as férias sejam coletivas. Além disso, a vedação de férias coletivas não alcança o STF ou os tribunais superiores;

- A quantidade de magistrados na unidade jurisdicional é proporcional a dois fatores: 1) à efetiva demanda judicial e 2) à respectiva população (inciso XIII);

- Os servidores não podem receber delegação para a prática atos de caráter decisório, mas tão somente de atos de administração e de mero expediente (inciso XIV).

Quinto Constitucional

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplex, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

- A regra do quinto constitucional prevista no art. 94 NÃO se aplica a tribunais superiores. Por outro lado, há previsão quinto constitucional aplicável à composição do TST e dos TRTs, em outros dispositivos – art. 111-A, inciso I e art. 115, inciso I. Assim, há quinto constitucional na composição dos seguintes tribunais: TRFs, TJs, TST e TRTs.

- No STJ, a participação de representantes da Advocacia e do Ministério Pública se dá na ordem de 1/3, não 1/5 (art. 104, inciso II);

- No caso de o cálculo do quinto não resultar em um número inteiro, deve-se fazer o arredondamento para cima, para evitar a sub-representação da Advocacia e do Ministério Público;



- O tribunal pode recusar (um ou até mesmo todos) os nomes indicados na lista sêxtupla recebida, mas não pode, ele próprio, substituir os nomes por outros³.

Garantias dos juízes

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- Antes de adquirir a vitaliciedade, o juiz pode perder o cargo por decisão administrativa do tribunal a que estiver vinculado. Por outro lado, o juiz vitalício não pode perder o cargo por decisão administrativa, ou por uma decisão judicial qualquer: é necessária sentença judicial transitada em julgado (inciso I). Entretanto, em caso de condenação por crime de responsabilidade cometido por Ministro do STF, a perda do cargo se dá por decisão do Senado (art. 52, inciso II), ou seja, não se dá por decisão judicial;

- Os membros de tribunais se tornam vitalícios desde a posse, mesmo se não eram magistrados antes disso – como aqueles nomeados em decorrência do quinto constitucional;

- A garantia da inamovibilidade é aplicável desde a posse do magistrado, mas não é absoluta (inciso II), podendo ocorrer por motivo de interesse público (art. 93, inciso VIII);

- A irredutibilidade de subsídio não confere imunidade ou isenção tributária ao magistrado quanto ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (inciso III c/c arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I);

- O STF entende que, embora o inciso I do parágrafo único fale em “uma de magistério”, é permitido o exercício da magistratura em conjunto com mais de uma função de magistério, desde que não prejudique a atividade judicante⁴.

³ STF – MS 25.624-SP.



Autonomia organizacional e administrativa do Poder Judiciário

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

- O inciso I se aplica a todos os tribunais do Poder Judiciário, conferindo-lhes verdadeiro poder de autogoverno, com ampla competência em matéria administrativa. Precedente(s) importante(s):

É inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que trata do número de desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, por violação ao princípio da simetria e da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário⁵.

- O inciso II confere ao STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça a iniciativa de lei ("propor ao Poder Legislativo") destinada a tratar dos assuntos indicados nas alíneas "a" a "d", observados, quando for o caso, os limites e requisitos de despesa com pessoal previsto no art. 169.

Juizados especiais e justiça de paz

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criam:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo,

⁴ STF – 3.126/DF.

⁵ STF – ADI 170.



mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

- A criação de juizados especiais e da justiça de paz é uma competência da União somente no DF e nos Territórios, e dos Estados em seus respectivos limites territoriais (caput);
- Os juizados especiais são providos por juízes togados, ou togados e leigos (inciso I);
- A justiça de paz é composta de cidadãos eleitos (voto direto, universal e secreto), para mandato de quatro anos (inciso II);
- A CF prevê a existência de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, nos termos em que dispuser lei federal (§ 1º);
- Não é possível aplicar a receita das custas e emolumentos em atividades não afetas às específicas da Justiça (§ 2º).

Autonomia financeira do Poder Judiciário

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

- Como o Poder Executivo detém a iniciativa das leis orçamentárias (art. 84, inciso XXIII), a proposta orçamentária do Poder Judiciário deve ser encaminhada àquele Poder.



É também por isso que cabe ao Poder Executivo realizar as medidas e ajustes referentes ao orçamento do Poder Judiciário nas hipóteses previstas no § 3º (caso em que o Judiciário não encaminha a proposta no prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias) e § 4º (caso em que o Judiciário encaminha proposta em desacordo com os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias).

Cumpra destacar que, encaminhando o Judiciário sua proposta orçamentária ao Executivo obedecendo os limites da LDO e demais requisitos previstos no art. 99, § 2º, o chefe do Poder Executivo não pode reduzir unilateralmente o orçamento proposto, cabendo a ele remetê-lo ao Poder Legislativo e, se entender pertinente, solicitar a redução pretendida, conforme entendimento recente do STF:

“É inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no Projeto de Lei Orçamentária”⁶.

STF

Disposições gerais sobre o STF

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta e sete anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

- Requisitos a serem preenchidos pela pessoa a ser nomeada ao cargo de ministro do STF previstos no *caput*: notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, em pleno gozo dos direitos políticos (“cidadão”), aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Além disso, o cidadão deve ser brasileiro nato (art. 12, § 3º, IV).

- Frase para ajudar a memorizar a quantidade de ministros que compõem o STF: “Somos um Time de Futebol” (um time de futebol é composto por 11 jogadores, mesmo número de ministros que compõe o Supremo);

⁶ STF – ADI 5287.



- A aprovação do indicado a Ministro no Senado se dá por maioria absoluta (parágrafo único), mediante voto secreto, após arguição pública (art. 52, inciso III, "a").

Competência originária do STF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) revogado;
- i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

- Na alínea "a", a ação direta de inconstitucionalidade pode ser de lei ou ato normativo federal ou estadual, mas a ação declaratória (não é direta!) de constitucionalidade pode ser somente de lei ou ato normativo federal (não entra estadual);

- O STF julga as autoridades elencadas na alínea "b" nos crimes comuns, mas nos crimes de responsabilidade, o julgamento de tais autoridades cabe ao Senado Federal (art. 52, I e II), com exceção dos membros do Congresso Nacional, que não respondem, a rigor, por crime de



responsabilidade, embora possam perder seu mandato por quebra de decoro parlamentar (art. 55, II), a partir de decisão da respectiva Casa (art. 55, § 2º);

- Embora o STF julgue os Ministros de Estado e os Comandantes das Forças Armadas tanto por crime comum, como por crime de responsabilidade (alínea "c"), case se trate de crime de responsabilidade conexo como o do Presidente da República, caberá ao Senado o julgamento (art. 52, I);

- O Advogado-Geral da União possui status de Ministro de Estado, assim, é julgado pelo STF nos crimes comuns (alínea "c"), porém, nos crimes de responsabilidade, é julgado pelo Senado mesmo se o crime não for conexo com o do Presidente da República, por disposição constitucional expressa (art. 52, II), ao contrário dos Ministros de Estado em geral;

- O presidente do Banco Central possui status de Ministro de Estado, portanto, a competência para seu julgamento obedece às mesmas regras previstas para os Ministros de Estado em geral;

- Não confundir "chefes de missão diplomática de caráter permanente" (alínea "c") com "chefes de missão diplomática de caráter temporário" – existe essa função também, conforme art. 56, inciso II

- Na alínea "d", o STF julga o *habeas corpus* quando as autoridades ali apontadas forem pacientes e julga o mandado de segurança e o *habeas data* quando as autoridades mencionadas (que não são exatamente as mesmas do caso do *habeas corpus*) forem agentes;

- Não há referência à ação popular na alínea "d": tal ação não está sujeita a foro especial;

- A prerrogativa de foro no STF: i) não alcança ações de natureza cível; e ii) só é aplicável às autoridades mencionadas na CF enquanto estiverem no exercício das respectivas funções (o foro é da função, não da pessoa).

- Não confundir a competência do STF prevista na alínea "e" com a competência dos juízes federais estabelecida no art. 109, II;

- Na alínea "f" não há menção a conflitos entre Municípios. Embora não expreso na CF, cabe à Justiça Federal o julgamento, e não ao STF;

- Embora o STF julgue a extradição passiva (alínea "g"), cabe ao Presidente da República a decisão definitiva, não estando vinculada à decisão do Supremo;

- Não cabe reclamação (alínea "l") contra atos dos Ministros ou das Turmas do STF⁷;

⁷ STF – Rcl. 3916-1, AgR.



- A reclamação não é uma espécie de recurso, mas sim de petição constitucional nos termos do art. 5º, XXXIV⁸;
- CUIDADO para não confundir os conflitos previstos na alínea “o” com os previstos no art. 105, I, “d”, que são de competência do STJ;
- O rol de competências originárias do STF previsto no art. 102, I é exaustivo, não podendo ser ampliado por lei, mas tão somente por emenda constitucional⁹.
- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

Compete ao Procurador-Geral da República, e não ao STF, dirimir conflitos de competência entre o Ministério Público federal e os Ministérios Públicos dos estados¹⁰, mas cabe ao Supremo decidir, originalmente, sobre os conflitos de competência entre Ministérios Públicos de estados-membros diferentes¹¹.

Compete ao STF julgar mandado de segurança contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito¹².

Competência recursal ordinária do STF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

- A alínea “a” diz respeito a decisão denegatória;
- O crime político é julgado originalmente pelos juízes federais (art. 109, IV), mas o recurso da decisão é direcionado diretamente ao STF (alínea “b”), “pulando” todas as instâncias intermediárias.

Competência recursal extraordinária do STF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

⁸ STF – Rcl 5.470/PA.

⁹ STF – Pet. 1.738-AgR.

¹⁰ STF – ACO/924.

¹¹ STF – ACO 889/RJ.

¹² STF – MS 23.619/DF.



- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

- Só cabe recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância (inciso III) – não precisa ser proveniente de tribunal, pode ser de juiz de primeiro, inclusive;
- Observe que todas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso III envolvem controvérsia constitucional, daí a importância do STF em atuar;
- O recorrente deve demonstrar a existência de repercussão geral, que só poderá ser recusada pelo STF por decisão com quórum de 2/3 dos membros (§ 3º) - guarde este quórum!
- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal¹³.”

Súmula Vinculante

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

- Três pressupostos devem ser atendidos para que seja editada súmula vinculante (caput e § 1º):
 - i) reiteradas decisões sobre matéria constitucional;
 - ii) controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica;
 - iii) aprovação de 2/3 dos membros do STF.

¹³ STF – Súmula 640.



- Efeitos da súmula vinculante (§ 1º): efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à toda Administração Pública (direta e indireta), de todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal).
- A súmula vinculante não vincula o STF, a atividade legislativa (função típica) do Poder Legislativo e a função atípica de legislar do Poder Executivo (ex: medida provisória).
- Objetivo da súmula vinculante: a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas (§ 1º).
- A súmula vinculante possui validade a partir de sua publicação na imprensa oficial (*caput*).
- A edição de súmula vinculante pode ser iniciada de ofício pelo STF ou por provocação dos legitimados constitucionais para propor a ação direta de inconstitucionalidade (§ 3º), que estão arrolados no art. 103, incisos I a IX da CF. Além disso, esses mesmos legitimados constitucionais (a lei pode prever outros), além do próprio STF, podem propor a revisão ou o cancelamento de súmula (*caput* e § 3º).
- Instrumento jurídico próprio para impugnar ato administrativo ou decisão judicial que contrarie o enunciado de súmula vinculante ou a aplique de maneira indevida: reclamação ao STF (§ 3º).
- Efeitos da procedência da reclamação do § 3º: o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.



§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficializarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

- Frase para ajudar a memorizar a quantidade de membros do CNJ: “**Coroa Na Jovem**” (lembrar que em suas festas de 15 anos, muitas jovens usam uma coroa – 15 é a quantidade de membros do CNJ);

- Os membros do CNJ exercem mandato (caput);

- O Vice-Presidente do STF não é membro do CNJ – só preside o Conselho nas ausências e impedimentos do Presidente do STF (§ 1º);



- Com exceção do Presidente do CNJ (que é o Presidente do STF), os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (§ 2º);
- Diversos órgãos/autoridades (tribunais, Procurador-Geral da República, OAB etc.) indicam os membros que comporão o CNJ (incisos I a XIII), mas se deixarem de fazê-lo no prazo legal caberá a escolha ao STF (§ 3º);
- Não há limites mínimo e máximo de idade fixados pela CF especificamente para o nomeado a membro do CNJ;
- O CNJ é um órgão nacional, não da União¹⁴ (inclusive conta com representantes da magistratura estadual);
- O CNJ exerce o órgão de controle interno (e não externo) do Poder Judiciário (§ 4º), de natureza administrativa, financeira e disciplinar (não exerce jurisdição, embora seja órgão do Poder Judiciário – art. 92, I-A), mas esse controle não alcança o STF e seus ministros;
- O CNJ possui poder normativo primário, consubstanciado na prerrogativa de editar normas primárias, dotadas de generalidade, abstração e impessoalidade, que extraem seu fundamento de validade diretamente da CF;
- O CNJ pode apreciar a legalidade (não pode apreciar a constitucionalidade) de atos administrativos (inciso II do § 4º), mas não de atos de conteúdo jurisdicional. Além disso, essa competência não afasta a possibilidade de fiscalização por parte do TCU;
- A competência correicional do CNJ não afasta a competência correicional e disciplinar dos tribunais (inciso III do § 4º) – competência concorrente com todos os tribunais do país, desnecessitando prévia atuação de suas corregedorias para que o Conselho possa atuar;
- ao rever o processo disciplinar de magistrados, o CNJ pode, inclusive, agravar, abrandar, cancelar ou reformar a decisão revista¹⁵;
- Os membros do Conselho Nacional de Justiça são julgados pelo Senado Federal nos crimes de responsabilidade (CF, art. 52, II), mas não possuem foro especial em razão do desempenho dessa função nos crimes comuns (ou seja, serão julgados pelo foro especial decorrente do seu cargo de origem, e não de membro do CNJ);
- Os estados-membros não podem criar conselho que funcione como órgão de controle interno ou externo do seu Poder Judiciário (entendimento do STF);

¹⁴ STF – ADI 3.367/DF.

¹⁵ STF – MS 33565/DF.



- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

“É inconstitucional, por Constituição Estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades”¹⁶.

“O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura – excluídos, no entanto, do alcance de referida competência o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) –, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo ‘ultra vires’, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança”¹⁷.

“os estados-membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva justiça”¹⁸.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Disposições gerais sobre o STJ

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

- O STJ poderá ser composto por mais de 33 Ministros (caput);

¹⁶ STF – Súmula 649.

¹⁷ STF – MS 28.611 MC-AgR/DF.

¹⁸ STF – ADI 3.367.



- Requisitos a serem preenchidos pela pessoa a ser nomeada para o cargo de ministro do STJ previstos no parágrafo único – veja que não é necessário que o indicado seja brasileiro nato, pode ser naturalizado!
- Frase para ajudar a memorizar a quantidade mínima de ministros que compõem o STJ: “Somos Todos Jesus” (lembrar que Jesus Cristo morreu aos 33 anos);
- A aprovação do indicado a Ministro no Senado se dá por maioria absoluta (parágrafo único), mediante voto secreto, após arguição pública (art. 52, inciso III, “a”);
- Não são destinadas vagas no STJ a magistrados da Justiça Eleitoral, Militar ou do Trabalho, tampouco a membros do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público Militar (incisos I e II);
- Observe a diferença entre o processo de escolha do Ministro do STJ quando a vaga é destinada a membros da magistratura (inciso I), ou a membros da Advocacia e do Ministério Público (inciso II).

Competência originária do STJ

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

- Na alínea “a”, que o STJ não julga os Governadores nos crimes de responsabilidade (esse julgamento também não cabe à Assembleia Legislativa, como ocorre na esfera da União, em que o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Com efeito, cabe à



um Tribunal Especial, composto de 5 membros do Poder Legislativo Estadual e de 5 desembargadores de Justiça realizar tal julgamento, conforme Lei 1.079/1950);

- No que toca aos Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, quando figurarem como autoridades coatoras, a competência para julgar o *habeas corpus* é o STJ (alínea "c"). Quando forem pacientes, quem julga é o STF (art. 102, I, "d");

- CUIDADO mais uma vez, para não confundir os conflitos previstos na alínea "d" com os previstos no art. 102, I, "o", que são de competência do STF. Observar que não há de se falar em conflito de competência entre um tribunal e juiz a ele vinculado, já que este se submete jurisdicionalmente àquele;

- Assim como o STF (art. 102, I, "j"), o STJ possui competência para julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (alínea "e");

- O STJ também é competente para julgar a reclamação constitucional para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (alínea "f"), assim como o STF (art. 102, I, "l");

Competência recursal originária do STJ

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

- As alíneas "a" e "b" dizem respeito a recurso contra decisões denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança;

- CUIDADO para não confundir a competência do STJ prevista na alínea "c" com a do STF disposta no art. 102, I, "e", ou com a dos juízes federais, prevista no art. 109, II.

Competência recursal extraordinária do STJ

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:



I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei.

- Só cabe recurso especial contra decisão de única ou última instância, por algum TRF ou TJ (inciso III) – veja que no recurso extraordinário, cujo julgamento compete ao STF, a decisão recorrida não precisa ter sido proferida por TRF ou TJ (art. 102, III);

- Todas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso III envolvem controvérsia envolvendo a lei federal, ao contrário do que acontece no recurso extraordinário, em que a controvérsia é de ordem constitucional (art. 102, III, alíneas "a" a "d");

- Ao contrário do que acontece no recurso extraordinário perante o STF, no recurso especial perante o STJ não há necessidade de o recorrente demonstrar a existência de repercussão geral.

Nada obstante, no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a **relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento (art. 105, § 2º).

A CF/88 estabelece que essa relevância haverá nos seguintes casos (art. 105, § 3º):

a) ações penais;

b) ações de improbidade administrativa;

c) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

d) ações que possam gerar inelegibilidade;

e) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;



f) outras hipóteses previstas em lei.

Incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal

Art. 109, § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

- O incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal só é cabível em caso de grave violação de direitos humanos;
- A finalidade é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos (não é qualquer tratado!) dos quais o Brasil seja parte;
- Somente o Procurador-Geral da República (PGR) pode suscitar o incidente de deslocamento;
- O exercício dessa competência por parte do PGR pode ocorrer em qualquer fase do inquérito ou processo;
- O PGR deve suscitar perante o STJ o incidente de deslocamento.

Justiça Federal

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;



c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
XI - a disputa sobre direitos indígenas.
§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.
Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.
Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

- A idade mínima para o nomeado a juiz de TRF é 30 anos (art. 107, caput), diferente, portanto, da idade mínima para os nomeados a Ministro do STF ou do STJ, que é de 35 anos (art. 101, caput e art. 104, parágrafo único);



- Cada TRF será composto por, no mínimo, 7 sete juízes – ou seja, esse número pode ser maior (art. 107, caput);
- Assim como o STF (art. 102, I, “j”), e o STJ (art. 105, I, “e”), os TRFs possuem competência para julgar, originalmente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (art. 108, I, “b”). Além disso, os TRFs julgam as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados de juízes federais da região;
- As causas em que figure sociedade de economia mista federal não são julgadas pela Justiça Federal – note que o art. 109, I, não menciona essa espécie de entidade;
- Nos Territórios Federais, os juízes da justiça local é que ficam incumbidos da jurisdição e das atribuições cometidas aos juízes federais (art. 110, parágrafo único).
- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

“Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil”¹⁹.

Justiça do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

¹⁹ STF – Súmula Vinculante 36.



Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

- Frase para ajudar a memorizar a quantidade de ministros que compõem o TST: "Trinta Sem Três" (30 – 3 = 27);

- Requisitos a serem preenchidos pela pessoa a ser nomeada para o cargo de ministro do TST previstos no art. 111-A, caput – veja que não é necessário que o indicado seja brasileiro nato, pode ser naturalizado!

- A aprovação do indicado a Ministro no Senado se dá por maioria absoluta, mediante voto secreto, após arguição pública (art. 52, inciso III, "a");



- Perceba a diferença entre o processo de escolha de Ministro do TST quando a vaga é destinada a membros da magistratura (art. 111-A, inciso II), ou a membros da Advocacia e do Ministério Público (art. 111-A, inciso I).
- Não são destinadas vagas no TST a magistrados da Justiça Eleitoral, Militar, Federal ou Estadual/do DF, tampouco a membros do Ministério Público Federal, Militar, do DF e Territórios ou dos Estados (art. 111-A, incisos I e II);
- O TST também é competente para julgar a reclamação constitucional para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 111-A, § 3º), assim como o STF (art. 102, I, "I") e o STJ (art. 105, I, "f");
- Os TRTs, assim como os TRFs, são compostos por, no mínimo, 7 juízes (art. 107, caput e art. 115, caput);
- A idade mínima para o nomeado a juiz de TRT é 30 anos (art. 115, caput), assim como ocorre nos TRFs (art. 107, caput), e diferente, portanto, da idade mínima para os nomeados a Ministro do STF, do STJ, ou do TST, e a Ministro civil do STM, que é de 35 anos (art. 101, caput, art. 104, parágrafo único, art. 111-A, caput e art. 123, parágrafo único, da CF/88);
- CUIDADO para não confundir os conflitos previstos no art. 114, V, que são de competência da Justiça do Trabalho, com os do art. 105, I, "d", ou com os previstos no art. 102, I, "o", que são de competência do STF.
- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

*"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04"*²⁰.

*"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada"*²¹.

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao

²⁰ STF – Súmula Vinculante 22.

²¹ STF – Súmula Vinculante 23.



objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”²².

Justiça Eleitoral

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

²² STF – Súmula Vinculante 53.



- Palavra para ajudar a memorizar a quantidade mínima de ministros que compõem o TSE: “**SET**” (trocando as letras “T”, “S” e “E” chegamos à palavra “SET”, muito parecida com “SETE”, ou seja, 7, que é o número mínimo de membros do TSE);
- Na Justiça Eleitoral há previsão constitucional, além de tribunais e juízes, de “juntas” (Juntas Eleitorais), o que não ocorre no restante do Poder Judiciário;
- Diferente do que ocorre na nomeação de Ministros para compor o STF, o STJ e o TST, que sempre é realizada pelo Presidente da República, no TSE o chefe do Poder Executivo Federal só nomeia dois membros: os demais são oriundos do STF e do STJ, escolhidos mediante eleição pelo respectivo tribunal;
- Não são expressamente previstos na CF os requisitos de idade aos nomeados a ocupar o cargo de membro do TSE;
- Os Ministros do TSE servem por prazo mínimo e máximo determinado – no mínimo dois anos e, no máximo, dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º);
- As decisões do TSE, em regra, são irrecorríveis (art. 121, § 3º).

Justiça Militar

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

- Frase para ajudar a memorizar a quantidade de ministros que compõem o STM: “**Somos Todas Moças**” (lembrar que 15 anos é uma idade especial para muitas moças – 15 é a quantidade de Ministros que compõem o STM);
- O STM não examina matéria proveniente da Justiça Militar estadual ou do DF;
- A Justiça Militar da União possui competência exclusivamente penal (art. 124, caput);



- A Justiça Militar da União pode julgar também civis, caso cometam ilícito definido em lei como crime militar.

Justiça Estadual

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

- Cabe à Constituição Estadual definir a competência dos Tribunais de Justiça (art. 125, § 1º). Lembrar que o DF não possui competência para organizar e manter a Justiça do DF, tampouco sobre ela legislar, cabendo à União realizar tais atribuições (arts. 21, XIII e 22, XVII);

- A competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo tudo que não seja atribuição dos demais órgãos do Poder Judiciário;

- Há possibilidade de lei estadual criar a Justiça Militar estadual (art. 125, § 3º). Prestar atenção nas atribuições de tal Justiça (art. 125, §§ 4º e 5º). Observar que a Justiça Militar estadual não julga civis em nenhuma hipótese, somente militares dos estados-membros (art. 125, § 4º) – ou seja, policiais militares e bombeiros militares – em determinadas matérias (crimes limitares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil – art. 125, § 4º).

- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

É constitucional lei estadual iniciada pelo Poder Judiciário que cria novos registros de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, uma vez que os Tribunais de Justiça



têm competência privativa para propor leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais²³.

Precatórios

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

²³ STF - ADI 2127



§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com



redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

- Os débitos de natureza alimentícia possuem prioridade na ordem de pagamento (§§ 1º e 2º);
- Os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor não estão submetidas ao regime de precatórios (§ 3º);
- O valor do débito constante do precatório é atualizado no momento do pagamento (§ 5º);
- É crime de responsabilidade o retardo ou tentativa de frustrar a liquidação regular de precatório, por parte do Presidente do Tribunal competente, seja por ato comissivo ou omissivo (§ 7º).
- Precedentes e entendimentos jurisprudenciais importantes:

É necessário o “uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República”²⁴.

“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”²⁵.

²⁴ STF – ADPF 250.

²⁵ STF – RE 1420691.



Dicas finais importantes

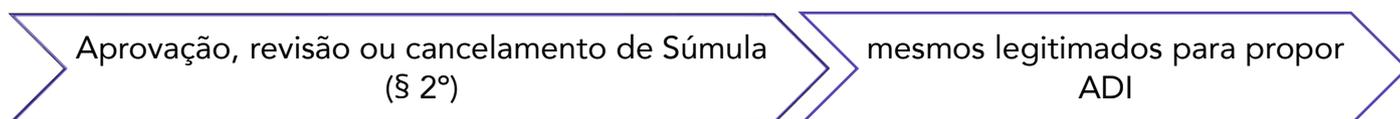
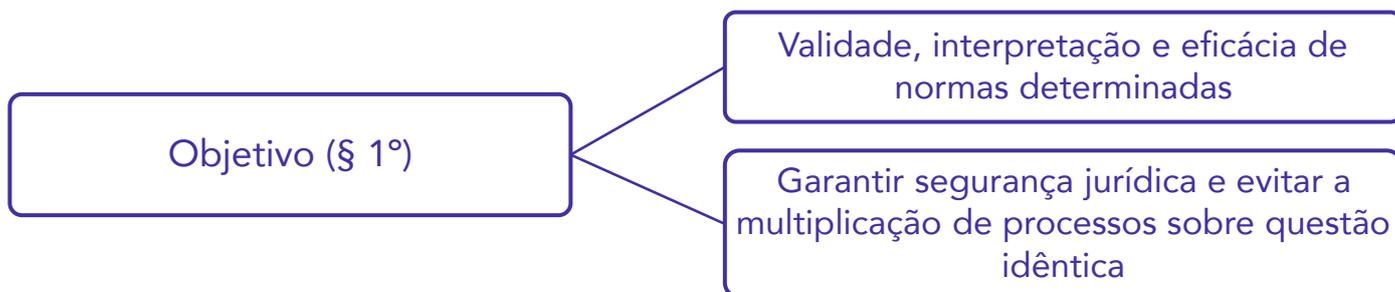
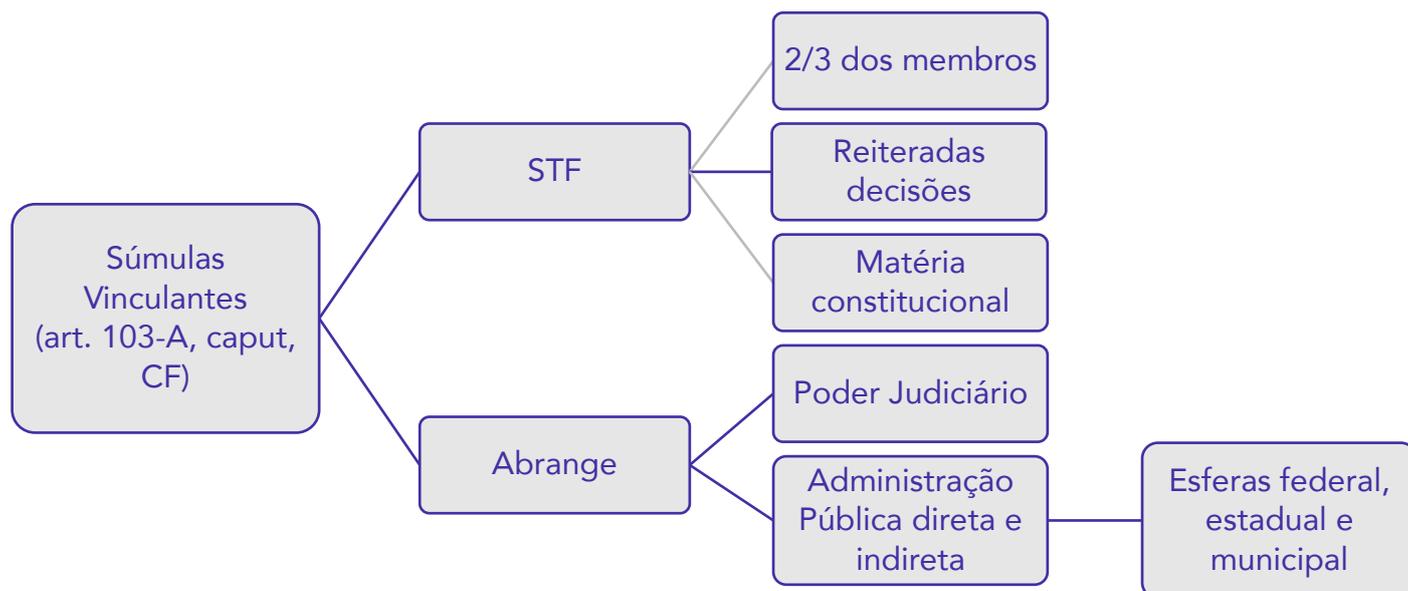
- Dica importante 1: cabe sempre ao próprio tribunal o julgamento de mandado de segurança e de habeas data contra atos por ele praticados (art. 102, I, "d"; art. 105, I, "b"; art. 108, I, "c");
- Dica importante 2: caberá sempre à instância imediatamente acima julgar o *habeas corpus* contra ato praticado por tribunal;
- Dica importante 3: O Poder Judiciário não atua de ofício (por iniciativa própria), mas somente quando é provocado, em razão do princípio da inércia.
- Perceba que há previsão de funcionamento de escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, bem como de Conselho de supervisão administrativa e orçamentária tanto junto ao STJ (art. 105, parágrafo único) como ao TST (art. 111, § 2º), mas não há tal previsão para os demais tribunais na CF (embora, na prática, possa existir, mediante instituição por lei ou outro normativo).
- Para saber, dentre os tribunais superiores e o STF, quais possuem quantitativo mínimo ou quantitativo exato de membros em sua composição, guarde o número 40. Isso porque se somarmos a quantidade (mínima ou exata) dos membros desses tribunais, a única combinação que chegará ao número 40 é somando-se o número (mínimo) de membros do STJ (33) com o número (mínimo) de membros do TSE (7) – são justamente esses dois tribunais que possuem quantidade mínima de membros estipulada pela CF; os demais (STF, TST e STM) possuem quantidade exata estipulada na Constituição.
- Para cada tribunal, prestar atenção: ao processo de escolha, aos requisitos a serem atendidos para os nomeados, composição, quantidade de membros, competências. Dê prioridade a compreender bem os principais pontos sobre o STF, depois STJ, em seguida os demais Tribunais Superiores e, por fim, os demais órgãos.



APOSTA ESTRATÉGICA

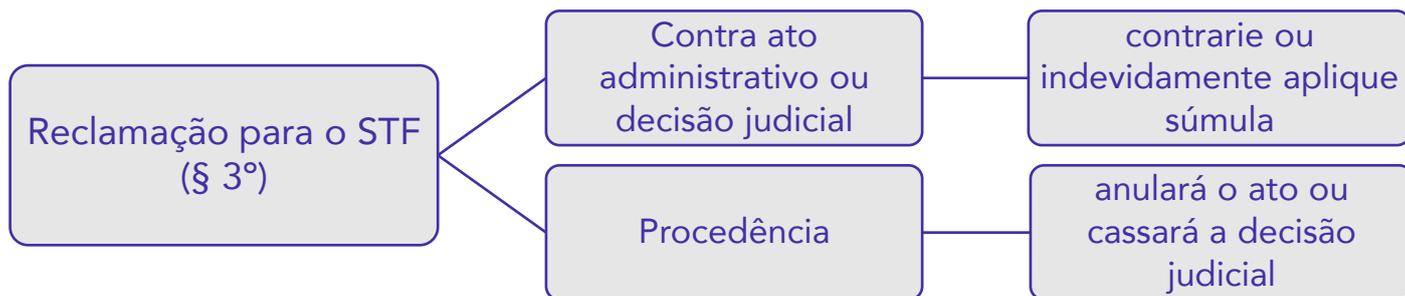
A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

Dentro do assunto "Poder Judiciário (arts. 92 a 126 da CF/88)", "Súmulas Vinculantes (art. 103-A da CF/88) é/são o(s) ponto(s) que acreditamos que possui(em) mais chances de ser(em) cobrado(s) pela banca.



¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.





Em função de ser(em) recente(s), a(s) seguinte(s) alteração(ões) legislativa(s) possui(em) grandes chances de ser(em) cobrada(s):

Alteração legislativa introduzida pela EC 132/2023

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

j) os conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Alteração legislativa introduzida pela EC 130/2023

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 130, de 2023)

Alteração legislativa introduzida pela EC 125/2022

Art. 105, § 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)



- I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)
- VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)

Alteração legislativa introduzida pela EC 122/2022

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de **setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (...)

Art. 104, parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta anos de idade**, sendo: (...)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta anos de idade**, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (...)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de **setenta anos de idade**, sendo: (...)

Art. 123, parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de **setenta anos de idade**, sendo:



QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



Disposições Gerais

1. (FCC/2022/TRT-5/Técnico Judiciário) O Poder Judiciário tem composição definida no texto da Constituição Federal, em que são elencados os órgãos que o integram, dentre os quais estão:

- a) o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.
- b) o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais e Juízes Eleitorais.
- c) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes Eleitorais e a Advocacia-Geral da União.
- d) os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais e Juízes do Trabalho e a Defensoria Pública.
- e) o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República.

Comentários

Consoante artigo 92 da CF/88:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:



I - o Supremo Tribunal Federal;

I- A o **Conselho Nacional de Justiça**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II- A - o **Tribunal Superior do Trabalho**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os **Tribunais e Juízes Eleitorais**;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Nesse sentido, o gabarito da questão é a alternativa B.

As demais alternativas estão incorretas visto que o Conselho Nacional do Ministério Público, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública e a Procuradoria-Geral da República não fazem parte do Poder Judiciário.

Gabarito: Letra B.

Estatuto da Magistratura (art. 93 da CF/88)

2. (FCC/2016/TRF 3ª) Após o decurso de quatro anos de exercício da magistratura, determinado Juiz foi removido de comarca, por motivo de interesse público, independentemente de sua vontade, por decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal, em processo que respeitou a ampla defesa do magistrado. Um ano mais tarde, o mesmo Juiz praticou ato criminoso que lhe acarretou a perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado. Essa situação é

(A) compatível com a Constituição Federal, não tendo sido violadas as garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade.

(B) compatível com a Constituição Federal, uma vez que não se aplicam a esse magistrado as garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade em razão do pouco tempo de exercício do cargo.



(C) incompatível com a Constituição Federal, por violação da garantia da inamovibilidade, uma vez que apenas o Conselho Nacional da Justiça poderia ter determinado a remoção do magistrado por motivo de interesse público.

(D) incompatível com a Constituição Federal, por violação da garantia da inamovibilidade, uma vez que a remoção do magistrado não poderia ter ocorrido senão a pedido dele próprio.

(E) incompatível com a Constituição Federal, por violação da garantia da vitaliciedade, uma vez que apenas o Conselho Nacional de Justiça poderia ter determinado a perda do cargo do magistrado.

Comentários

GABARITO: letra "A".

Vejam os arts. 93, inciso VIII, e 95, incisos I e II, da CF/1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

Logo, a vitaliciedade dos magistrados é adquirida após 2 anos de exercício e, após esse período, a perda do cargo depende de sentença judicial transitada em julgado.

Por outro lado, a remoção é permitida quando houver interesse público, independente da vontade do juiz, se a decisão for tomada por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

Todos esses parâmetros foram observados, na hipótese apresentada no enunciado da questão, sendo a situação compatível com a CF/1988.



As assertivas "b" e "d" estão erradas – o magistrado adquiriu a vitaliciedade ao completar 2 anos de exercício, e a inamovibilidade por interesse público é possível independentemente do tempo de exercício do juiz ou de sua concordância.

A assertiva "c" está errada – a inamovibilidade pode ser afastada mediante aprovação tanto da maioria absoluta do respectivo tribunal, quanto do CNJ, conforme art. 93, VIII da CF (*supra*).

A assertiva "e" está errada – após a aquisição da vitaliciedade, a perda do cargo depende de sentença judicial transitada em julgado.

3. (FCC/2022/TRT 5ª Região/Analista Judiciário-Área Judiciária) De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, acerca do Poder Judiciário,

a) as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão secreta, devendo as disciplinares ser tomadas pelo voto de dois terços de seus membros.

b) é obrigatória a promoção do juiz que figure por cinco vezes consecutivas ou três alternadas em lista de merecimento.

c) o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição exclusivamente na Capital Federal.

d) lei ordinária, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura.

e) o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

Comentários

Vamos analisar as alternativas:

Letra a) **incorreta**. As decisões administrativas dos tribunais ocorrem em sessões públicas. Ainda, as decisões disciplinares demandam voto da maioria absoluta, conforme artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Letra b) **incorreta**. A promoção do juiz é obrigatória quando este figurar por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em listas de merecimento, conforme inciso II, "a", do artigo 93 da Constituição Federal.



Art. 93, II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

*a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por **três vezes consecutivas ou cinco alternadas** em lista de merecimento;*

Letra c) **incorreta**. A jurisdição do STF e Tribunais Federais abrange todo o território nacional, conforme § 2º, artigo 92, da Constituição Federal.

*Art. 92, § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm **jurisdição em todo o território nacional**.*

Letra d) **incorreta**. Conforme *caput* do artigo 93 da Constituição Federal, é Lei Complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura.

*Art. 93. **Lei complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, **disporá sobre o Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:*

Letra e) **correta**. A alternativa replica o inciso VIII, artigo 93, da Constituição Federal.

Art. 93, VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

Gabarito: Letra E.

Garantias dos juízes (arts. 95 da CF/88)

4. (FCC/2017/TRE SP/Analista Judiciário – Administrativo) A respeito de magistrados e membros do Ministério Público, à luz da Constituição da República, considere:

I. É vedado a magistrados receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, diferentemente do que ocorre em relação a membros do Ministério Público, para os quais se admitem exceções previstas em lei.

II. É assegurada, tanto a magistrados quanto a membros do Ministério Público, inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, hipótese em que a remoção poderá ser determinada, desde que mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto de dois terços de seus membros.

III. É vedado, tanto a magistrados quanto a membros do Ministério Público, exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.



IV. Juízes estaduais e membros do Ministério Público dos Estados serão julgados perante os Tribunais de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Está correto o que consta APENAS em

- (A) I e IV.
- (B) I e II.
- (C) III e IV.
- (D) I, II e III.
- (E) II, III e IV.

Comentários

GABARITO: letra "C".

I – Errado. A vedação de recebimento dessas verbas por parte dos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, II) é estendida aos membros do MP, conforme art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da CF/1988:

Art. 95(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – Errado. A remoção de membro do MP ou de magistrado por interesse público pode ser determinada pela maioria absoluta, e não por 2/3, dos membros do órgão competente, conforme artigos 93, inciso VIII, e 128, § 5º, inciso I, alínea "b", da CF/1988:

Art. 93. (...)



VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – Certo. O período de afastamento mencionado nesse item, a chamada “quarentena”, está previsto nos artigos 95, parágrafo único, inciso V, e 128, § 6º, inciso III, da CF/1988:

Art. 95. (...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

(...)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 128. (...)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

IV – Certo. A competência para julgamento dos juízes estaduais e membros do MP estadual nos casos de crime comum ou de responsabilidade está prevista no art. 96, inciso III, da CF/1988:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)



III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

5. (FCC/2022/PGE-AM/Assistente Procuratorial) Fúlvio é juiz aposentado há dois anos e pretende exercer a advocacia. De acordo com a Constituição Federal, Fúlvio

a) poderá exercê-la imediatamente, em qualquer juízo ou tribunal, em razão do decurso do tempo mínimo exigido entre o afastamento do cargo por aposentadoria e o exercício da advocacia.

b) não poderá exercê-la no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos cinco anos do afastamento do cargo por aposentadoria.

c) não poderá exercê-la, em nenhuma hipótese, por ser a prática da advocacia vedada àqueles que exerceram o cargo de juiz, independentemente da data da aposentadoria ou exoneração.

d) poderá exercê-la imediatamente, em qualquer juízo ou tribunal, uma vez que seu afastamento do cargo se deu em razão de aposentadoria e não de exoneração.

e) não poderá exercê-la no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria.

Comentários

Segundo o artigo 95, inciso V, da Constituição Federal, é necessário que decorram três anos do afastamento para que o juiz possa exercer advocacia no tribunal do qual se afastou.

Art. 95, V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Gabarito: Letra E.

Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103 da CF/88)

6. (FCC/2010/SEFIN-RO/Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) A respeito do Supremo Tribunal Federal, considere

I. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de treze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

II. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as causas e os conflitos entre a União e os Estados, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.



III. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

IV. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os membros do Tribunal de Contas da União.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) II e III.
- c) I e IV.
- d) I, III e IV.
- e) I, II e III.

Comentários

GABARITO: LETRA A

Item I – Incorreta, pois o STF é composto por 11 ministros e a idade mínima é de 35 anos, conforme disposto no art. 101 da Constituição Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Item II – Correto. Conforme art. 102, I, "f", da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

Item III – Correto. Conforme o art. 103, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 103, § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.



Item IV – Correto. Conforme o art. 102, I, “c”, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Verificamos, portanto, que a única alternativa que condiz com o exposto acima é a letra A.

7. (FCC/2016/TRT 20ª/Analista Judiciário - Administrativo) Considere a seguinte situação hipotética: Sócrates é desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; Demóstenes é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Euclides é Procurador Geral da República. De acordo com a Constituição Federal de 1988, com relação à prática de infração penal comum, o Supremo Tribunal Federal será competente para processar e julgar, originariamente,

- (A) Demóstenes e Euclides, apenas.
- (B) Sócrates, Demóstenes e Euclides.
- (C) Demóstenes, apenas.
- (D) Euclides, apenas.
- (E) Sócrates e Demóstenes, apenas.

Comentários

GABARITO: letra “A”.

O STJ é competente para julgar Desembargador de TRT (Sócrates), conforme art. 105, inciso I, alínea “a”, da CF/1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do



Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

O STF possui competência para julgar Ministro do TST (Demóstenes), conforme art. 102, inciso I, alínea "c", da CF/1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

O STF tem competência para julgar o PGR (Euclides), nos termos do art. 102, inciso I, alínea "b", da CF/1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Logo, o STF é competente para julgar Demóstenes e Euclides, Ministro do TST e PGR, respectivamente.

8. (FCC/2016/TRT 20ª/Analista Judiciário – Área Judiciaria) De acordo com a Constituição Federal, a competência para processar e julgar, originariamente, a ação contra o Conselho Nacional do Ministério Público; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados é do

(A) Superior Tribunal de Justiça, nas três ações.

(B) Supremo Tribunal Federal, nas três ações.

(C) Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.



(D) Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Federal respectivamente.

(E) Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Comentários

GABARITO: letra "B".

Vejamos o teor do art. 102, inciso I, alíneas "n" e "r", da CF/1988:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

Assim, o STF processa e julga, originariamente, a ação contra o CNMP, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

9. (FCC/2022/TJ-CE/Analista Judiciário) Considere as seguintes situações:

I. Francisca deseja homologar uma decisão estrangeira no Brasil.

II. O Presidente da República deseja propor ação direta de inconstitucionalidade para que determinada lei federal seja declarada inconstitucional.

III. Carlos deseja impetrar habeas data contra ato de Ministro de Estado.

IV. Filomena deseja impetrar mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República.

Considerando apenas as informações fornecidas, a competência para processar e julgar, originariamente, as situações acima referidas é, respectivamente, do

a) I. Superior Tribunal de Justiça; II. Supremo Tribunal Federal; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Supremo Tribunal Federal.



b) I. Supremo Tribunal Federal; II. Supremo Tribunal Federal; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Supremo Tribunal Federal.

c) I. Superior Tribunal de Justiça; II. Superior Tribunal da Justiça; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Supremo Tribunal Federal.

d) I. Superior Tribunal de Justiça; II. Supremo Tribunal Federal; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Superior Tribunal de Justiça.

e) I. Supremo Tribunal Federal; II. Supremo Tribunal Federal; III. Supremo Tribunal Federal; IV. Superior Tribunal de Justiça.

Comentários

Item I - Compete ao STJ a competência para processar e julgar, consoante artigo 105, I, "i", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*i) a **homologação de sentenças estrangeiras** e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;*

Item II - Compete ao STF a competência para processar e julgar, consoante artigo 102, I, "a" da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

*a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;*

Item III - Compete ao STJ a competência para processar e julgar, consoante artigo 105, I, "b", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:



(...)

b) os mandados de segurança e os **habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;**

Item IV - Compete ao STF a competência para processar e julgar, consoante artigo 102, I, "d", da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança** e o **habeas data contra atos** do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do **Procurador-Geral da República** e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Nesse sentido, o gabarito da questão é a alternativa A.

Gabarito: Letra A.

Súmulas Vinculantes (art. 103-A da CF/88)

10. (FCC/2017/TRE SP) Considere o teor da Súmula Vinculante no 37, do Supremo Tribunal Federal, publicada em 24/10/2014:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Diante disso, e à luz do que dispõe a Constituição Federal relativamente às súmulas vinculantes, eventual decisão judicial de primeira instância que aumentasse vencimento de servidor público, sob o fundamento de isonomia, poderia ser objeto, perante o Supremo Tribunal Federal, de

- (A) ação direta de inconstitucionalidade.
- (B) ação declaratória de constitucionalidade.
- (C) reclamação.
- (D) recurso ordinário.
- (E) arguição de descumprimento de preceito fundamental.



Comentários

GABARITO: letra "C".

Da decisão judicial que contrariar Súmula Vinculante cabe reclamação perante o Supremo Tribunal, conforme o art. 103-A, § 3º, da CF/1988, que assim estabelece:

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

11. (FCC/2015/TCE-CE/Analista de Controle Externo) A autoridade federal competente para julgar processo administrativo de imposição de multa decidiu por aplicar a pena de multa ao administrado, impondo-lhe, ainda, o ônus de depositar o respectivo valor como condição de admissibilidade do recurso administrativo cabível.

Sabendo que a exigência da autoridade administrativa contraria teor da súmula vinculante 21 (segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo), o administrado pretende propor reclamação constitucional para que não seja obrigado a depositar o valor da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

De acordo com a Constituição Federal, a reclamação constitucional é, em tese,

- a) incabível.
- b) cabível, devendo ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal.
- c) cabível, devendo ser proposta perante o Superior Tribunal de Justiça.
- d) cabível, devendo ser proposta perante o Tribunal Regional Federal competente.
- e) cabível, devendo ser proposta perante a autoridade administrativa superior.

Comentários

GABARITO: LETRA B

Bom, inicialmente, vamos lembrar em que situação ocorre uma reclamação constitucional. Nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 103-A (...)

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao **Supremo Tribunal Federal** que,*



julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Lembrado esse ponto, surge uma nova dúvida. Existe súmula sobre o tema tratado no enunciado? Sim - vejamos o teor da súmula vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Agora a questão não demonstra mais qualquer dificuldade.

Quanto à alternativa A, revela-se incorreta, tendo em vista ser cabível a reclamação constitucional, conforme tudo que aqui foi exposto. Da mesma forma, as alternativas C, D e E revelam-se incorretas, pois indicam, de forma equivocada, órgão julgador diverso ao do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a assertiva correta é a letra B.

Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B da CF/88)

12. (FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Considere:

- I. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- II. Juiz Federal.
- III. Advogado legalmente habilitado.
- IV. Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada.

De acordo com a Constituição Federal, poderão fazer parte da composição do Conselho Nacional de Justiça os indicados em

- a) I, II e IV, apenas.
- b) I, II e III e IV.
- c) I, II e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I e IV, apenas.

Comentários

GABARITO: LETRA B

Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre o tema:



Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Assim:

Item I – Correto. Nos termos do art. 103-B, IV, o desembargador de Tribunal de Justiça é indicado ao Conselho Nacional de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal.

Item II – Correto. Nos termos do art. 103-B, VII, o juiz federal é indicado ao Conselho Nacional de Justiça pelo Superior Tribunal de Justiça.



Item III – Correto. Nos termos do art. 103-B, XII, os advogados são indicados ao Conselho Nacional de Justiça pelo Conselho Federal da OAB.

Item IV – Correto. Nos termos do art. 103-B, XIII, os cidadãos são indicados ao Conselho Nacional de Justiça pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Nesse sentido, verificamos que o gabarito da assertiva é a **alternativa B**.

13. (FCC/2022/TRT-22/Analista Judiciário) Considere:

I. Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

II. Representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

III. Elaborar anualmente relatório estatístico sobre processos, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

São atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras, aquelas constantes em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) III, apenas.

Comentários

Itens I e II - corretos. Nos exatos termos do artigo 103-B, § 4º, incisos III e IV, da CF/88:

*Art. 103-B, § 4º - Compete ao **Conselho** o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

(...)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de



serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

Item III - incorreto - A alternativa está em dissonância ao que dispõe o artigo 103-B, § 4º, inciso VI, da CF/88, pois o relatório deve ser elaborado semestralmente e não abrange o Ministério Público:

Art. 103-B, § 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

*VI - elaborar **semestralmente** relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;"*

Estão corretos os itens I e II, sendo a letra A o gabarito da questão.

Gabarito: Letra A.

14. (FCC/2016/TRT 14/Oficial de Justiça) Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

- (A) Rever, mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de dois anos, sendo vedada a revisão de ofício.
- (B) Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, exceto contra seus serviços auxiliares e serventias.
- (C) Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.
- (D) Elaborar, trimestralmente, relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.
- (E) Elaborar, semestralmente, relatório, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho.

Comentários

GABARITO: letra "C".



Vejamos, inicialmente, as competências do CNJ previstas na CF, art. 103-B, § 4º:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Assertiva "a" – errada: conforme inciso V, o CNJ é pode sim realizar a revisão de ofício. Além disso, tal competência revisional diz respeito a processos julgados há menos de um ano, não dois.



Assertiva "b" – errada: é "inclusive" e não "exceto" contra seus serviços auxiliares e serventias, conforme inciso III.

Assertiva "c" – correta: esse é o teor exato do inciso I.

Assertiva "d" – errada: a periodicidade de tal relatório é semestral (não trimestral), conforme inciso VI.

Assertiva "e" – errada: a periodicidade de tal relatório é anual (não semestral), conforme inciso VII.

Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105 da CF/88)

15. (FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Processar e julgar originariamente nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais de Contas dos Estados é competência do

- a) Tribunal de Justiça do Estado e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
- b) Supremo Tribunal Federal.
- c) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
- d) Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
- e) Superior Tribunal de Justiça.

Comentários

GABARITO: LETRA E

Vejamos o que diz o texto constitucional quanto ao tema:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;



Quanto às assertivas A, C e D, verificamos no texto constitucional que, nesta hipótese, não há variação do órgão julgador em razão de ser crime comum ou crime de responsabilidade. Vale dizer, em todas aquelas circunstâncias, a competência será do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alternativa B, cabe ao STF julgar os ministros do Tribunal de Contas da União, mas não os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, que são julgados pelo STJ, conforme já exposto.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Portanto, concluímos que a única alternativa correta é a **alternativa E**.

16. (FCC/2022/DPE-AP) Conforme previsão constitucional, tem legitimidade, exclusiva ou não, para suscitar o incidente de deslocamento de competência para fins de federalização de casos de grave violação de direitos humanos, o

- a) Procurador-Geral de Justiça do Estado onde ocorreu o crime.
- b) Defensor Público-Geral da União.
- c) membro do Ministério Público e/ou o assistente de acusação que oficiarem no caso.
- d) Ministro da Justiça.
- e) Procurador-Geral da República.

Comentários

O incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal só é cabível em caso de grave violação de direitos humanos, tendo a finalidade é assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. A competência para suscitar é do Procurador-Geral da República, perante o STJ, conforme dispõe o artigo 109, § 5º, da CF/88:



Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Gabarito: Letra E.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Qual a composição da Justiça Comum? E a da Especial? O STJ compõe qual dessas Justiças?
2. Qual o órgão máximo do Poder Judiciário?
3. A que órgão compete conceder licença a um juiz de primeiro grau?
4. O que acontece se a proposta orçamentária do Poder Judiciário for encaminhada em desacordo com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias?
5. Qual o prazo para que o magistrado de primeiro grau adquira vitaliciedade? Durante seu estágio probatório, como ele pode perder o cargo?
6. Qual o prazo para que o magistrado de primeiro grau faça jus à garantia da inamovibilidade? Essa garantia é absoluta?



7. Um magistrado pode, havendo compatibilidade de horários, acumular seu cargo com o de técnico de universidade?
8. Qual o prazo da quarentena ao qual está submetido o juiz que se aposenta? Ele pode exercer a advocacia antes desse período?
9. O tribunal pode recusar a promoção por antiguidade do juiz mais antigo?
10. O órgão especial, que pode ser constituído nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, deve possuir quantos membros? Esse órgão poderá exercer atribuições administrativas ou jurisdicionais?
11. Qual a quantidade de integrantes que deverá conter a lista enviada pelo TRF ao Poder Executivo para ocupar vaga nesse tribunal pertencente ao quinto constitucional?
12. Qual a composição do CNJ?
13. Descreva o processo de escolha do Presidente e Ministro-Corregedor do CNJ. Qual deles ficará excluído da distribuição de processos no tribunal?
14. Caso um magistrado pratique conduta que necessite exame por meio de processo disciplinar, o CNJ, se desejar examinar o caso, precisa esperar a atuação do tribunal ao qual o referido magistrado está vinculado?
15. A quem compete o julgamento dos membros do Congresso Nacional por crime comum? E por crime de responsabilidade?
16. A quem compete o julgamento do *habeas corpus* quando o sujeito ativo ocupar o cargo Ministro de Estado? E quando o Ministro de Estado figurar como sujeito passivo?
17. A quem compete o julgamento do mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União? E do STJ?
18. A quem compete o julgamento da ação popular contra ato do Presidente da República?
19. Qual seria o órgão competente para julgar, originalmente, um eventual litígio entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o município do Rio de Janeiro?
20. Qual o órgão competente para julgar o *habeas corpus* quando o coator for o Superior Tribunal Militar?
21. A quem compete julgar o recurso ordinário contra decisão proferida por juiz federal em sede de crime político?
22. Qual o instrumento mais adequado para contestar o julgamento, em última instância, que decide pela validade de uma lei do município de São Paulo em face de uma lei federal: recurso extraordinário ou recurso especial?
23. Qual o órgão competente para julgar o chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Sul nos crimes comuns? E nos de responsabilidade?



24. O recurso extraordinário perante o STF depende da existência de repercussão geral? E o recurso especial perante o STJ? Qual o quórum estabelecido para que a repercussão geral seja rejeitada?
25. Qual o órgão competente para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal?
26. Sabe-se que os índios gozam de proteção constitucional especial. Nesse sentido, a CF estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Pergunta-se: qual o órgão competente para julgar a disputa sobre direitos indígenas?
27. A fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo, a CF conferiu determinada prerrogativa a certos tribunais. Qual seria essa prerrogativa? Quais tribunais a possuem, nos termos da Constituição Federal?
28. Qual o foro competente para julgar as causas entre a União e os servidores federais que trabalham no Ministério da Saúde?
29. Suponha que o sindicato dos bancários tenha problemas com a conta corrente que possui em determinado banco privado, empregador de centenas de seus sindicalizados. Suponha que o referido banco ingresse no Poder Judiciário com pedido de indenização em desfavor de tal banco, em razão de prejuízos causados pelos problemas na conta corrente. Qual seria o foro competente para julgar tal litígio?
30. Qual a forma de escolha do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e do Corregedor Eleitoral?
31. É cabível recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral?
32. Qual das três Forças possui mais assentos no Superior Tribunal Militar: Marinha, Exército ou Aeronáutica?
33. Qual a diferença entre as competências constitucionais da Justiça Militar da União e a dos Estados?
34. Qual a competência definida pela CF para os Tribunais de Justiça?
35. De qual prerrogativa prevista na CF os Tribunais de Justiça podem se valer para dirimir conflitos fundiários?

Perguntas com respostas

1. Qual a composição da Justiça Comum? E a da Especial? O STJ compõe qual dessas Justiças?

Justiça Comum = Justiça Estadual (TJs + Juízes de Direito) + Justiça Federal (TRFs + Juízes Federais).

Justiça Especial = Justiça do Trabalho + Justiça Eleitoral + Justiça Militar.



O STJ não integra nenhuma dessas justiças.

2. Qual o órgão máximo do Poder Judiciário?

Supremo Tribunal Federal.

3. A que órgão compete conceder licença a um juiz de primeiro grau?

Ao tribunal que tal juiz seja imediatamente vinculado, conforme art. 96, I, "f" da CF:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais: (...)

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

4. O que acontece se a proposta orçamentária do Poder Judiciário for encaminhada em desacordo com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias?

O Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, consoante § 4º do art. 99 da CF:

Art. 99, § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

5. Qual o prazo para que o magistrado de primeiro grau adquira vitaliciedade? Durante seu estágio probatório, como ele pode perder o cargo?

Após 2 anos de exercício. No estágio probatório, o juiz poderá perder o cargo por deliberação do Tribunal a que esteja vinculado (art. 95, I, CF).

6. Qual o prazo para que o magistrado de primeiro grau faça jus à garantia da inamovibilidade? Essa garantia é absoluta?

Não há prazo para aquisição da inamovibilidade – o magistrado já possui tal garantia desde sua posse.



A inamovibilidade não é uma garantia absoluta: o juiz poderá ser removido por motivo de interesse público, por decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do CNJ, conforme art. 93, VIII, CF/88:

Art. 93, VIII o ato de remoção ou de disponibilidade, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

7. Um magistrado pode, havendo compatibilidade de horários, acumular seu cargo com o de técnico de universidade?

Não, o juiz só pode acumular seu cargo com cargo ou função de magistério, conforme art. 95, parágrafo único, I da CF:

Art. 95, Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

8. Qual o prazo da quarentena ao qual está submetido o juiz que se aposenta? Ele pode exercer a advocacia antes desse período?

Três anos, conforme art. 95, parágrafo único, V da CF:

Art. 95, Parágrafo único. Aos juízes é vedado: (...)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Antes disso o juiz aposentado pode exercer a advocacia, desde que não seja no juízo ou tribunal do qual se afastou.

9. O tribunal pode recusar a promoção por antiguidade do juiz mais antigo?

Sim, mas somente pelo fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, conforme CF, art. 93, II, "d":

Art. 93, II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;



b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

10. O órgão especial, que pode ser constituído nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, deve possuir quantos membros? Esse órgão poderá exercer atribuições administrativas ou jurisdicionais?

No mínimo 11 e no máximo 25 membros, podendo exercer tanto atribuições jurisdicionais quanto administrativas, nos termos da CF, art. 93, XI:

Art. 93, XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

11. Qual a quantidade de integrantes que deverá conter a lista enviada pelo TRF ao Poder Executivo para ocupar vaga nesse tribunal pertencente ao quinto constitucional?

3 integrantes – lista tríplice, conforme parágrafo único do art. 94 da CF:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



12. Qual a composição do CNJ?

Segundo o art. 103-B, CF/88, o CNJ compõe-se de 15 membros, sendo:

- a) o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- b) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- c) um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- d) um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- e) um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- f) um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- g) um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- h) um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- i) um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- j) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- k) um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- l) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- m) dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Para facilitar, pelo menos um pouco, a memorização dessa composição, observe:

- a) que o Presidente do STF é o Presidente do CNJ: temos 1 membro do CNJ;
- b) que o STJ e o TST indicarão 1 membro proveniente do respectivo tribunal: são mais 2 membros – total de 3 membros;



c) que 1 juiz de primeira instância e 1 juiz de tribunal de segunda instância serão indicados pelo STF, STJ e TST, sendo que:

c1) o STF indica os da justiça estadual (+ 2 membros);

c2) o STJ indica os da justiça federal (+ 2 membros);

c3) o TST indica os da justiça do trabalho (+ 2 membros).

Assim, são mais 6 membros – total de 9 membros.

d) que 1 membro do Ministério Público da União e 1 membro do Ministério Público Estadual serão indicados pelo Procurador Geral da República (+ 2 membros) – total de 11 membros;

e) que 2 membros serão indicados dentre advogados, pela OAB (+ 2 membros) – total de 13 membros;

f) que 2 membros serão indicados dentre cidadãos, um pela Câmara e o outro pelo Senado (+ 2 membros) – total de 15 membros.

Observar que nem TSE e nem STM indicam membros do CNJ.

13. Descreva o processo de escolha do Presidente e Ministro-Corregedor do CNJ. Qual deles ficará excluído da distribuição de processos no tribunal?

Por disposição constitucional, o Presidente do CNJ é o Presidente do STF e o Ministro-Corregedor é o Ministro do STJ, conforme §§ 1º e 5º do art. 103-B:

Art. 103-B, § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

Conforme § 5º acima, o Ministro-Corregedor ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, ou seja, no STJ - no CNJ recebe processos normalmente!

14. Caso um magistrado pratique conduta que necessite exame por meio de processo disciplinar, o CNJ, se desejar examinar o caso, precisa esperar a atuação do tribunal ao qual o referido magistrado está vinculado?



Não precisa esperar a atuação do tribunal, já que a competência correicional e disciplinar é concorrente entre os Tribunais e o CNJ¹.

15. A quem compete o julgamento dos membros do Congresso Nacional por crime comum? E por crime de responsabilidade?

Nos crimes comum, a competência originária para julgamento é do STF (art. 102, I, "b").

Por outro lado, a rigor, os membros do Congresso Nacional não praticam crimes de responsabilidade (portanto não existe órgão que os julgue por tais crimes), embora possam perder seu mandato por quebra de decoro parlamentar (art. 55, II), a partir de decisão da respectiva Casa (art. 55, § 2º).

16. A quem compete o julgamento do *habeas corpus* quando o sujeito ativo ocupar o cargo Ministro de Estado? E quando o Ministro de Estado figurar como sujeito passivo?

Os Ministros de Estado e os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica possuem *habeas corpus* julgado:

- a) pelo STJ, quando forem autoridades coatoras (CF, art. 105, I, "c");
- b) pelo STF, quando forem pacientes, a competência será do STF (CF, art. 102, I, "d").

17. A quem compete o julgamento do mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União? E do STJ?

O STF julga o mandado de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União (CF, art. 102, I, "d"), porém é o STJ que julga o mandado de segurança contra atos do próprio STJ (CF, art. 105, I, "b").

Regra importante: o mandado de segurança e o *habeas data* contra o ato de um Tribunal será sempre julgado no próprio Tribunal. Entretanto, tal regra não vale para os tribunais de contas, somente para aqueles integrantes do Poder Judiciário.

18. A quem compete o julgamento da ação popular contra ato do Presidente da República?

Não há foro especial em ação popular, de modo que se for ajuizada ação popular contra o Presidente da República, esta será processada e julgada, via de regra, pelo juízo competente de primeiro grau.

19. Qual seria o órgão competente para julgar, originalmente, um eventual litígio entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o município do Rio de Janeiro?

¹ STF – MS 28.620.



Considerando que a OMC é um organismo internacional, o julgamento do litígio seria competência dos juízes federais, consoante CF, art. 109, II:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

Cumpra-se destacar que, em caso de recurso ordinário contra a decisão do juiz federal, caberá recurso direto para o STJ (não passa pelo TRF!), conforme CF, art. 105, II, "c":

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

II - julgar, em recurso ordinário: (...)

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

- E se ao invés do município do Rio de Janeiro, fosse o Estado do Rio de Janeiro?

Aí a competência para julgar o litígio seria do STF, conforme CF, art. 102, I, "e":

▪ *Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

I - processar e julgar, originariamente: (...)

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

20. Qual o órgão competente para julgar o habeas corpus quando o coator for o Superior Tribunal Militar?

STF, conforme CF, art. 102, I, "i":

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;



Regra importante: quando o coator for tribunal, será sempre competente para julgar o *habeas corpus* a instância imediatamente acima!

21. A quem compete julgar o recurso ordinário contra decisão proferida por juiz federal em sede de crime político?

Compete ao STF, conforme CF, art. 102, II, "b":

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

II - julgar, em recurso ordinário: (...)

b) o crime político;

É importante destacar que a competência originária para processar e julgar os crimes políticos é dos juízes federais (art. 109, IV).

Assim, eventual recurso ordinário contra uma decisão proferida por juiz federal em sede de crime político deve ser interposto diretamente no STF, "pulando" todas as instâncias intermediárias.

22. Qual o instrumento mais adequado para contestar o julgamento, em última instância, que decide pela validade de uma lei do município de São Paulo em face de uma lei federal: recurso extraordinário ou recurso especial?

Recurso extraordinário, conforme CF, art. 102, III, "d":

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...)

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Muito cuidado para não confundir essa hipótese de cabimento de recurso extraordinário perante o STF, com as hipóteses em que é possível o recurso especial perante o STJ, previstas na CF, art. 105, III:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)



II - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Perceba que em todos os casos em que é cabível recurso especial, há menção à “lei federal”, então é preciso estar atento para não confundir esses casos com o caso em que é cabível recurso extraordinário previsto na alínea “d” do inciso II do art. 102, que também menciona “lei federal” em sua redação!

23. Qual o órgão competente para julgar o chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Sul nos crimes comuns? E nos de responsabilidade?

Nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal serão processados e julgados pelo STJ (CF, art. 105, I, “a”).

Porém, ao contrário do que acontece na esfera federal, em que o Presidente da República é julgado pelo Poder Legislativo (Senado Federal – CF, art. 52, I) nos crimes de responsabilidade, na esfera estadual o governador não é julgado por tais crimes pela Assembleia Legislativa, mas sim por um Tribunal Especial, composto de 5 membros do Poder Legislativo Estadual e de 5 desembargadores do Tribunal de Justiça, conforme Lei 1.079/1950.

24. O recurso extraordinário perante o STF depende da existência de repercussão geral? E o recurso especial perante o STJ? Qual o quórum estabelecido para que a repercussão geral seja rejeitada?

O recurso extraordinário perante o STF depende sim da existência de repercussão geral, que só poderá ser recusada (não é “aceita”, é “recusada”!) mediante voto de 2/3 dos membros do Tribunal, conforme disposto na CF, art. 102, § 3º:

Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Por outro lado, não é necessária a existência de repercussão geral para o cabimento de recurso especial perante o STJ.



Nada obstante, no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a **relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento (art. 105, § 2º).

A CF/88 estabelece que essa relevância haverá nos seguintes casos (art. 105, § 3º):

- a) ações penais;
- b) ações de improbidade administrativa;
- c) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- d) ações que possam gerar inelegibilidade;
- e) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça;
- f) outras hipóteses previstas em lei.

25. Qual o órgão competente para julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal?

Compete ao TRF, conforme CF, art. 108, "c":

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

26. Sabe-se que os índios gozam de proteção constitucional especial. Nesse sentido, a CF estabelece que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam". Pergunta-se: qual o órgão competente para julgar a disputa sobre direitos indígenas?

Juízes federais, conforme CF, art. 109, XI:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

XI - a disputa sobre direitos indígenas.



27. A fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo, a CF conferiu determinada prerrogativa a certos tribunais. Qual seria essa prerrogativa? Quais tribunais a possuem, nos termos da Constituição Federal?

A prerrogativa é a possibilidade de funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, conferida pela CF aos TRFs, aos TRTs e aos TJs, conforme art. 106, § 3º, art. 115, § 2º e art. 125, § 6º:

Art. 106, § 3º Os **Tribunais Regionais Federais** poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 115, § 2º Os **Tribunais Regionais do Trabalho** poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 125, § 6º O **Tribunal de Justiça** poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

28. Qual o foro competente para julgar as causas entre a União e os servidores federais que trabalham no Ministério da Saúde?

Justiça Federal (e não a Justiça do Trabalho), conforme entendimento do STF.

29. Suponha que o sindicato dos bancários tenha problemas com a conta corrente que possui em determinado banco privado, empregador de centenas de seus sindicalizados. Suponha que o referido banco ingresse no Poder Judiciário com pedido de indenização em desfavor de tal banco, em razão de prejuízos causados pelos problemas na conta corrente. Qual seria o foro competente para julgar tal litígio?

Seria a Justiça Comum, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (CF, art. 114, III), só serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho quando decorrerem de relação de trabalho (CF, art. 114, I).

30. Qual a forma de escolha do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e do Corregedor Eleitoral?

Por meio de eleição realizada pelo próprio TSE (CF, art. 119, parágrafo único), sendo que:



- a) seu Presidente e Vice deverão ser eleitos dentre os Ministros do STF (que também compõem o TSE!);
- b) o Corregedor Eleitoral deverá ser eleito dentre os Ministros do STJ (que também compõem o TSE!).

31. É cabível recurso contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral?

Somente em algumas situações previstas constitucionalmente no art. 121, § 4º:

Art. 121, § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;*
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;*
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

32. Qual das três Forças possui mais assentos no Superior Tribunal Militar: Marinha, Exército ou Aeronáutica?

Exército, que possui 4 assentos no STM. Marinha e Aeronáutica possuem 3 assentos cada, nos termos do art. 123, caput, da CF:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;*



II - dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

33. Qual a diferença entre as competências constitucionais da Justiça Militar da União e a dos Estados?

A competência da Justiça Militar da União se dá, basicamente, em função da matéria – processar e julgar os crimes militares definidos em lei (CF, art. 124, *caput*) – não importando o sujeito envolvido na lide (pode julgar militares e, até mesmo, civis, caso o ordenamento jurídico possibilite que estes últimos cometam crime militar, como é o caso atual).

Já a competência da Justiça Militar estadual se dá em função tanto da matéria, quanto do sujeito a ser julgado (CF, art. 125, § 4º):

- A) Militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei;
- B) Ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.

Veja que a Justiça Militar dos estados só julga causas envolvendo militares dos estados (policiais militares e bombeiros militares – não julga civis) e, mesmo assim, em determinadas matérias: crimes militares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares militares.

34. Qual a competência definida pela CF para os Tribunais de Justiça?

Competência residual, compreendendo tudo aquilo que não é de atribuição da Justiça Federal, do Trabalho ou Eleitoral.

A Constituição Estadual deve definir a competência dos Tribunais de Justiça, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa de tal órgão (§ 1º do art. 125 da CF).

É importante lembrar que o DF não possui competência para organizar e manter a Justiça do DF, tampouco sobre ela legislar, cabendo à União realizar tais atribuições – CF, arts. 21, XIII e 22, XVII:

Art. 21. Compete à União: (...)

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)



XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

35. De qual prerrogativa prevista na CF os Tribunais de Justiça podem se valer para dirimir conflitos fundiários?

Poderá propor a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, conforme art. 126, *caput*, da CF:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Interessante observar, ainda, que nesses conflitos agrários, o juiz poderá fazer-se presente no local do litígio, se assim for necessário à eficiente prestação jurisdicional (parágrafo único *supra*).

...



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (FCC/2022/TRT-5/Técnico Judiciário) O Poder Judiciário tem composição definida no texto da Constituição Federal, em que são elencados os órgãos que o integram, dentre os quais estão:

- a) o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.
- b) o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais e Juízes Eleitorais.
- c) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes Eleitorais e a Advocacia-Geral da União.
- d) os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais e Juízes do Trabalho e a Defensoria Pública.
- e) o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Procuradoria-Geral da República.

2. (FCC/2016/TRF 3ª) Após o decurso de quatro anos de exercício da magistratura, determinado Juiz foi removido de comarca, por motivo de interesse público, independentemente de sua vontade, por decisão da maioria absoluta do respectivo tribunal, em processo que respeitou a ampla defesa do magistrado. Um ano mais tarde, o mesmo Juiz praticou ato criminoso que lhe acarretou a perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado. Essa situação é

- (A) compatível com a Constituição Federal, não tendo sido violadas as garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade.
- (B) compatível com a Constituição Federal, uma vez que não se aplicam a esse magistrado as garantias da inamovibilidade e da vitaliciedade em razão do pouco tempo de exercício do cargo.
- (C) incompatível com a Constituição Federal, por violação da garantia da inamovibilidade, uma vez que apenas o Conselho Nacional da Justiça poderia ter determinado a remoção do magistrado por motivo de interesse público.
- (D) incompatível com a Constituição Federal, por violação da garantia da inamovibilidade, uma vez que a remoção do magistrado não poderia ter ocorrido senão a pedido dele próprio.
- (E) incompatível com a Constituição Federal, por violação da garantia da vitaliciedade, uma vez que apenas o Conselho Nacional de Justiça poderia ter determinado a perda do cargo do magistrado.



3. (FCC/2022/TRT 5ª Região/Analista Judiciário-Área Judiciária) De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, acerca do Poder Judiciário,

- a) as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão secreta, devendo as disciplinares ser tomadas pelo voto de dois terços de seus membros.
- b) é obrigatória a promoção do juiz que figure por cinco vezes consecutivas ou três alternadas em lista de merecimento.
- c) o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição exclusivamente na Capital Federal.
- d) lei ordinária, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura.
- e) o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.

4. (FCC/2017/TRE SP/Analista Judiciário – Administrativo) A respeito de magistrados e membros do Ministério Público, à luz da Constituição da República, considere:

- I. É vedado a magistrados receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, diferentemente do que ocorre em relação a membros do Ministério Público, para os quais se admitem exceções previstas em lei.
- II. É assegurada, tanto a magistrados quanto a membros do Ministério Público, inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, hipótese em que a remoção poderá ser determinada, desde que mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto de dois terços de seus membros.
- III. É vedado, tanto a magistrados quanto a membros do Ministério Público, exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.
- IV. Juízes estaduais e membros do Ministério Público dos Estados serão julgados perante os Tribunais de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Está correto o que consta APENAS em

- (A) I e IV.
- (B) I e II.
- (C) III e IV.



- (D) I, II e III.
(E) II, III e IV.

5. (FCC/2022/PGE-AM/Assistente Procuratorial) Fúlvio é juiz aposentado há dois anos e pretende exercer a advocacia. De acordo com a Constituição Federal, Fúlvio

- a) poderá exercê-la imediatamente, em qualquer juízo ou tribunal, em razão do decurso do tempo mínimo exigido entre o afastamento do cargo por aposentadoria e o exercício da advocacia.
- b) não poderá exercê-la no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos cinco anos do afastamento do cargo por aposentadoria.
- c) não poderá exercê-la, em nenhuma hipótese, por ser a prática da advocacia vedada àqueles que exerceram o cargo de juiz, independentemente da data da aposentadoria ou exoneração.
- d) poderá exercê-la imediatamente, em qualquer juízo ou tribunal, uma vez que seu afastamento do cargo se deu em razão de aposentadoria e não de exoneração.
- e) não poderá exercê-la no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria.

6. (FCC/2010/SEFIN-RO/Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) A respeito do Supremo Tribunal Federal, considere

- I. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de treze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- II. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, as causas e os conflitos entre a União e os Estados, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.
- III. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.
- IV. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade os membros do Tribunal de Contas da União.

De acordo com a Constituição Federal brasileira, está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
b) II e III.



- c) I e IV.
- d) I, III e IV.
- e) I, II e III.

7. (FCC/2016/TRT 20ª/Analista Judiciário - Administrativo) Considere a seguinte situação hipotética: Sócrates é desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; Demóstenes é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Euclides é Procurador Geral da República. De acordo com a Constituição Federal de 1988, com relação à prática de infração penal comum, o Supremo Tribunal Federal será competente para processar e julgar, originariamente,

- (A) Demóstenes e Euclides, apenas.
- (B) Sócrates, Demóstenes e Euclides.
- (C) Demóstenes, apenas.
- (D) Euclides, apenas.
- (E) Sócrates e Demóstenes, apenas.

8. (FCC/2016/TRT 20ª/Analista Judiciário – Área Judiciária) De acordo com a Constituição Federal, a competência para processar e julgar, originariamente, a ação contra o Conselho Nacional do Ministério Público; a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados é do

- (A) Superior Tribunal de Justiça, nas três ações.
- (B) Supremo Tribunal Federal, nas três ações.
- (C) Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
- (D) Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Federal respectivamente.
- (E) Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

9. (FCC/2022/TJ-CE/Analista Judiciário) Considere as seguintes situações:

- I. Francisca deseja homologar uma decisão estrangeira no Brasil.



II. O Presidente da República deseja propor ação direta de inconstitucionalidade para que determinada lei federal seja declarada inconstitucional.

III. Carlos deseja impetrar habeas data contra ato de Ministro de Estado.

IV. Filomena deseja impetrar mandado de segurança contra ato do Procurador-Geral da República.

Considerando apenas as informações fornecidas, a competência para processar e julgar, originariamente, as situações acima referidas é, respectivamente, do

- a) I. Superior Tribunal de Justiça; II. Supremo Tribunal Federal; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Supremo Tribunal Federal.
- b) I. Supremo Tribunal Federal; II. Supremo Tribunal Federal; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Supremo Tribunal Federal.
- c) I. Superior Tribunal de Justiça; II. Superior Tribunal de Justiça; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Supremo Tribunal Federal.
- d) I. Superior Tribunal de Justiça; II. Supremo Tribunal Federal; III. Superior Tribunal de Justiça; IV. Superior Tribunal de Justiça.
- e) I. Supremo Tribunal Federal; II. Supremo Tribunal Federal; III. Supremo Tribunal Federal; IV. Superior Tribunal de Justiça.

10. (FCC/2017/TRE SP) Considere o teor da Súmula Vinculante no 37, do Supremo Tribunal Federal, publicada em 24/10/2014:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Diante disso, e à luz do que dispõe a Constituição Federal relativamente às súmulas vinculantes, eventual decisão judicial de primeira instância que aumentasse vencimento de servidor público, sob o fundamento de isonomia, poderia ser objeto, perante o Supremo Tribunal Federal, de

- (A) ação direta de inconstitucionalidade.
- (B) ação declaratória de constitucionalidade.
- (C) reclamação.
- (D) recurso ordinário.
- (E) arguição de descumprimento de preceito fundamental.



11. (FCC/2015/TCE-CE/Analista de Controle Externo) A autoridade federal competente para julgar processo administrativo de imposição de multa decidiu por aplicar a pena de multa ao administrado, impondo-lhe, ainda, o ônus de depositar o respectivo valor como condição de admissibilidade do recurso administrativo cabível.

Sabendo que a exigência da autoridade administrativa contraria teor da súmula vinculante 21 (segundo a qual é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo), o administrado pretende propor reclamação constitucional para que não seja obrigado a depositar o valor da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

De acordo com a Constituição Federal, a reclamação constitucional é, em tese,

- a) incabível.
- b) cabível, devendo ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal.
- c) cabível, devendo ser proposta perante o Superior Tribunal de Justiça.
- d) cabível, devendo ser proposta perante o Tribunal Regional Federal competente.
- e) cabível, devendo ser proposta perante a autoridade administrativa superior.

12. (FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Considere:

- I. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- II. Juiz Federal.
- III. Advogado legalmente habilitado.
- IV. Cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada.

De acordo com a Constituição Federal, poderão fazer parte da composição do Conselho Nacional de Justiça os indicados em

- a) I, II e IV, apenas.
- b) I, II e III e IV.
- c) I, II e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I e IV, apenas.

13. (FCC/2022/TRT-22/Analista Judiciário) Considere:

I. Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da



competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

II. Representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

III. Elaborar anualmente relatório estatístico sobre processos, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

São atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras, aquelas constantes em

- a) I e II, apenas.
- b) I, II e III.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) III, apenas.

14. (FCC/2016/TRT 14/Oficial de Justiça) Compete ao Conselho Nacional de Justiça:

(A) Rever, mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de dois anos, sendo vedada a revisão de ofício.

(B) Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, exceto contra seus serviços auxiliares e serventias.

(C) Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

(D) Elaborar, trimestralmente, relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário.

(E) Elaborar, semestralmente, relatório, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho.

15. (FCC/2014/TCE-GO/Analista de Controle Externo) Processar e julgar originariamente nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais de Contas dos Estados é competência do

- a) Tribunal de Justiça do Estado e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
- b) Supremo Tribunal Federal.
- c) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.



- d) Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.
- e) Superior Tribunal de Justiça.

16. (FCC/2022/DPE-AP) Conforme previsão constitucional, tem legitimidade, exclusiva ou não, para suscitar o incidente de deslocamento de competência para fins de federalização de casos de grave violação de direitos humanos, o

- a) Procurador-Geral de Justiça do Estado onde ocorreu o crime.
- b) Defensor Público-Geral da União.
- c) membro do Ministério Público e/ou o assistente de acusação que oficiarem no caso.
- d) Ministro da Justiça.
- e) Procurador-Geral da República.

Gabarito



- | | | |
|------------|-------------|-------------|
| 1. Letra B | 7. Letra B | 13. Letra A |
| 2. Letra A | 8. Letra B | 14. Letra C |
| 3. Letra E | 9. Letra A | 15. Letra E |
| 4. Letra C | 10. Letra C | 16. Letra E |
| 5. Letra E | 11. Letra B | |
| 6. Letra A | 12. Letra B | |





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.